

Assuntos:

- classificação de serviço
- discricionariedade técnica
- erro grosseiro
- factor “aproveitamento” na grelha de classificação

S U M Á R I O

1. A classificação de serviço dos trabalhadores da Administração Pública exprime-se numa menção qualitativa obtida através de um sistema de notação baseada na apreciação quantitativa de serviço prestado em relação a diferentes factores definidos na respectiva ficha de notação.

2. Trata-se, pois, de um acto de avaliação de conhecimentos, competência, desempenho e perfil profissionais do trabalhador notado, produzido no exercício de poderes discricionários no domínio da chamada discricionariedade técnica, e como tal só excepcionalmente sindicável em via contenciosa em casos de erro grosseiro ou manifesto, ou de inadmissibilidade ostensiva ou de manifesta desadequação dos critérios utilizados.

3. E a propósito do factor “aperfeiçoamento” da grelha de classificação de serviço dos trabalhadores da Administração Pública, o que releva sobretudo para ponderação da nota a achar para este factor deve ser a melhoria concreta do empenho profissional na sequência do esforço feito neste sentido pelo trabalhador notado, pois caso contrário, bastaria a posse de um maior número possível de diplomas ou certificados de frequência ou de conclusão de diversos cursos de formação, ainda que alguns ou muitos deles sem qualquer conexão com a área do seu trabalho, para poder ver, de maneira algo apriorística, atribuída uma nota tanto quanto possível elevada sob o factor em questão.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 105/2005

(Recurso contencioso)

Recorrente: A

Entidade recorrida: Secretário para a Economia e Finanças da RAEM

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA
REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

1. A, com os sinais dos autos, veio, em 2 de Maio de 2005, interpor para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), recurso contencioso do despacho de 24 de Março de 2005 do Senhor Secretário para a Economia e Finanças desta Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), exarado sobre a informação n.º 1579/DIT/2005 de 18 de Março de 2005, que materialmente lhe negou provimento ao recurso hierárquico necessário então interposto do despacho de 22 de Fevereiro de 2005 do Senhor Director substituto dos Serviços para os Assuntos Laborais de Macau (DSAL), homologatório da classificação de serviço com a menção de “Bom”, a ela atribuída relativa ao ano civil de 2004.

Para rogar a anulação daquele despacho recorrido, concluiu a sua petição como segue:

<<[...]

- 1.^a – O despacho recorrido padece do vício de violação de lei, em virtude de o mesmo ter violado de forma flagrante e patente a garantia da imparcialidade consagrada na al. g) do n.º 1 do artigo 46.º do CPA;
- 2.^a – O impedimento que esta norma consagra é um corolário do princípio da imparcialidade e visa evitar que a intervenção do autor do acto impugnado no processo decisório do recurso condicione, determine ou permita afeiçoar a decisão final a proferir pela entidade *ad quem*;
- 3.^a – A norma da al. g) do n.º 1 do artigo 46.º está numa relação de complementaridade com a norma do n.º 1 do artigo 159.º do CPA;
- 4.^a – A finalidade da norma do n.º 1 do artigo 159.º do CPA é apenas a de permitir que o autor do acto recorrido possa exercer o contraditório no procedimento de 2.º grau, manifestando o seu ponto de vista relativamente aos fundamentos do recurso interposto e defendendo a bondade do acto por si praticado;
- 5.^a – O despacho do Director dos Serviços (e a informação n.º 1579/DIT/2005 de que se apropriou) não se conteve nos limites referidos do n.º 1 do artigo 159.º e o despacho recorrido não cumpriu os requisitos que tinha que cumprir, pois que se limitou a concordar com a proposta que lhe foi apresentada, sem análise, ponderação e fundamentação próprias;
- 6.^a – O despacho recorrido padece ainda do vício de violação de lei por erro nos pressupostos de facto e de direito, lá onde se explicitou que a recorrente devia manter a notação, porque a mesma não evidenciou ter utilizado no seu

trabalho os conhecimentos dos cursos de Direito e de Folha de Cálculo-Excel;

- 7.^a – O factor do aperfeiçoamento visa avaliar «o esforço posto na melhoria da preparação profissional e o empenho em adquirir novos conhecimentos», pelo que não pode ser de admitir a amplitude que a notadora lhe deu;
- 8.^a – A notadora deveria ter ponderado apenas o esforço, o empenho, o investimento, a diligência posta pela notada em adquirir, melhorar ou aprimorar os seus conhecimentos, idoneidade, aptidão ou competência com relevância profissional;
- 9.^a – Um curso de Direito e um curso de Folha de Cálculo-Excel são cursos com relevância objectiva para quem exerce funções inspectivas na área do trabalho;
- 10.^a – O "Guia de Pontuação da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais" também apenas indica que «o notador deve ter em conta se a disciplina seleccionada pelo próprio funcionário contribui para o seu trabalho, pois as que não contribuam não devem ser objecto de ponderação»;
- 11.^a – A recorrente não está obrigada a demonstrar no seu trabalho mais conhecimentos jurídicos do que aqueles que a sua função exige, doutra forma teria a lei de exigir a licenciatura em direito para se poder ser inspector;
- 12.^a – Aceitar o entendimento da notadora seria abrir a porta ao subjectivismo, arbítrio e injustiça num campo em que causa a avaliação do esforço, empenho, investimento ou diligência do notado;
- 13.^a – É incompreensível que se diga que a notada, em 2004, quando frequentou o 4.º Ano do Curso de Direito, deve ter 8 valores, porque não conseguiu

demonstrar no seu trabalho ser capaz de aplicar os conhecimentos jurídicos, quando se sabe que a mesma notada, nos anos de 2002 e 2003, quando frequentou o 2.º e 3.º Anos do Curso de Direito, obteve 9 valores nesse mesmo factor;

- 14.^a – Não corresponde à verdade a afirmação de que a notada nunca, no seu trabalho, chegou a aplicar os conhecimentos obtidos no curso de Folha de Cálculo-Excel, uma vez que se comprova que utilizou esta folha de cálculo quando a teve de utilizar e não a utilizou quando não tinha nem podia utilizar;
- 15.^a – O despacho recorrido, no que respeita à pontuação do factor concernente às relações com o público, padece do vício de violação de lei por erro nos pressupostos de facto e de direito;
- 16.^a – Não é verdade que a recorrente seja impaciente ou que tenha revelado falta de empenhamento quando recebe o público, esse foi o fundamento que a senhora notadora encontrou à última hora para manter a notação à recorrente;
- 17.^a – Através do factor de ponderação "relações com o público" visa-se avaliar a urbanidade e correcção dos funcionários no tratamento do público;
- 18.^a – A classificação de serviço deve ter por base a concreta prestação do funcionário ou agente e esta só deve ser avaliada por apelo a critérios ou factos de ponderação objectivos e que tenham uma qualquer relação de pertinência relevante com a prestação a apreciar;
- 19.^a – O critério das queixas apresentadas contra um funcionário também não pode valer como critério de classificação de um funcionário, principalmente quando essa queixa é desatendida pelos Serviços por ser considerada sem

fundamento;

20.^a – A ponderação dessas, para efeitos de avaliação da prestação dos inspectores de trabalho está em total contradição com o sentido e a função que se pede a um inspector, onde se exige isenção, imparcialidade e rigor no cumprimento da lei e as queixas podem ser apenas meios de pressão utilizados contra os inspectores;

21.^a – Padece ainda a classificação atribuída à ora recorrente do vício de violação de lei, por violação do princípio da justiça, dado que nunca se poderá pedir a nenhum inspector que melhore este aspecto, porque a existência de queixas é algo que está fora da disponibilidade de qualquer inspector.

[...]>> (cfr. o teor literal das conclusões da petição, sintetizadas em segunda via em 31 de Maio de 2005 a fls. 44 a 47 dos autos, a convite do relator).

Citada, a entidade ora recorrida ofereceu contestação de 27 de Junho de 2005, cujos termos foram por ela concluídos de seguinte maneira, no sentido de improvimento do recurso:

<<[...]

1) Não existiu, qualquer violação do princípio de imparcialidade por desrespeito ao estatuído na alínea g) do n.º 1 do art.º 46.º do CPA;

2) O Sr. Director da DSAL, ao exarar no seu despacho que concorda com a análise da informação da notadora e que propôs a manutenção da notação atribuída à recorrente, actuou dentro da previsão contida no art.º 159.º, n.º 1 do CPA;

3) E dado que a informação elaborada pela Sr.^a Notadora não enfermava de

qualquer obscuridade, contradição ou insuficiência que prejudicassem a motivação da sua decisão, quer o Sr. Director da DSAL, quer o Sr. Secretário para a Economia e Finanças, proferiram despacho de concordância com tal informação, em perfeita consonância com o que se acha disposto no artº 115º, nº 1 do CPA;

4) Como também não existiu qualquer violação de lei por erro nos pressupostos de facto e de direito;

5) Isto porque no que respeita ao item “aperfeiçoamento”, apesar de ponderados os cursos frequentados, se entendeu que nem os conhecimentos obtido no curso de Folha de Cálculo-Excel e no de Direito não tiveram qualquer expressão no trabalho desempenhado diariamente pela recorrente;

6) A que acresce a falta de aproveitamento no Curso de Direito no ano de 2004;

7) Como igualmente não existiu violação de lei no que respeita ao item “relações com o público”;

8) O que relevou para a classificação atribuída não foi a simples existência de queixas apresentadas pelo público (OPT) contra a recorrente, mas sim a atitude e modos assumidos por esta nesse seu relacionamento com os utentes da DSAL;

9) O que igualmente foi comprovado directamente pela Srª Notadora ao efectuar uma diligência de prova em conjunto com a recorrente.>> (cfr. o teor literal das conclusões da contestação, a fls. 71 a 73 dos autos).

Após o subsequente visto inicial do Ministério Público, foi lançado o convite do relator para a recorrente vir cumprir o seu ónus de especificação

dos factos objecto da prova testemunhal por ela arrolada na petição.

Foi depois produzida a prova, nomeadamente a testemunhal em 6 de Setembro de 2005, esta relativa à matéria fáctica alegada nos art.ºs 85.º, 86.º, 90.º, 91.º, 100.º da petição do recurso (cfr. o processado de fls. 89 a 111 dos autos).

Notificadas posteriormente nos termos e para os efeitos mormente do art.º 68.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Administrativo Contencioso (CPAC), ambas as partes ficaram silentes (cfr. o processado de fls. 111 a 112 dos autos).

Oportunamente, o Digno Magistrado do Ministério Público junto desta Instância emitiu o seu douto parecer final datado de 28 de Novembro de 2005, pronunciando-se pela improcedência do recurso (cfr. fls. 114 a 120 dos autos).

Corridos em seguida os vistos legais pelos Mm.ºs Juízes-Adjuntos, cumpre decidir agora do recurso contencioso *sub judice*.

2. Para o efeito, é de considerar, por pertinente à solução da causa, a

seguinte factualidade, na sequência da prova documental e testemunhal produzida neste Tribunal, com recurso à regra da livre apreciação, necessariamente também global e crítica, de todos os elementos documentais constantes dos autos e do processo administrativo instrutor apensado, bem como dos depoimentos das testemunhas inquiridas em 6 do transacto mês de Setembro, que mostraram ter deposto com isenção e imparcialidade:

Como factos provados:

– A (ora recorrente) é inspectora especialista do Departamento de Inspecção do Trabalho da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais de Macau (DSAL), a quem foi atribuída a menção de “Bom”, pela respectiva notadora, na classificação do serviço referente ao ano 2004, homologada por sua vez pelo Senhor Director substituto dos mesmos Serviços por despacho datado de 22 de Fevereiro de 2005;

– Desse despacho, interpôs a mesma notada recurso hierárquico para o Senhor Secretário para a Economia e Finanças (entidade ora recorrida), que lho indeferiu por força do despacho de 24 de Março de 2005, emitido sobre a informação n.º 1579/DIT/2005 de 18 de Março de 2005, também objecto de prévia concordância total daquele mesmo Director substituto, e cujo teor, ora constante nomeadamente de fls. 52 a 55 dos autos, se dá por aqui integralmente reproduzido para todos os efeitos legais;

– E inconformada, veio a mesma notada recorrer contenciosamente para este TSI desse último despacho.

Por outro lado, e especialmente a respeito do âmbito da matéria alegada pela recorrente na petição, nomeadamente nos seus art.ºs 85.º, 86.º, 90.º, 91.º e 100.º:

– Fica apenas provado que a mesma recorrente não chegou a aplicar aos seus trabalhos do ano 2004 na DSAL os seus conhecimentos aperfeiçoados obtidos no curso de Folha de Cálculo-Excel, porque não lhe foi necessário empregar aí tais conhecimentos;

– Enquanto não está provado que a recorrente não chegou a apresentar-se impaciente ao receber público na DSAL por causa do seu trabalho.

Outrossim, não resulta provado que os conhecimentos obtidos pela mesma recorrente no Curso de Direito em chinês da Universidade de Macau tenham contribuído para a melhoria concreta do seu desempenho profissional nos trabalhos diários na DSAL no ano 2004.

3. Juridicamente falando, cumpre notar, de antemão, que o objecto do presente recurso contencioso é constituído por questões postas pela recorrente nas conclusões da sua petição (já que ulteriormente não apresentou ela alegações facultativas), sendo, por outro lado, de frisar que ao conhecermos delas, não temos o dever de aquilatar da rectidão, ou não, de cada um dos fundamentos ou pontos de vista alegados pela recorrente para sustentar a procedência da sua pretensão, posto que o que importa é

tão-só decidir daquelas questões – neste sentido, cfr., por todos, os arestos deste TSI, de 16/5/2002 no Processo n.º 116/2000, e de 23/5/2002 no Processo n.º 172/2001.

Ora bem, depois de analisados os termos da petição da recorrente e da contestação da entidade recorrida, cremos que ante a matéria fáctica acima fixada, a solução do recurso *sub judice* quanto às questões colocadas pela recorrente nas conclusões da sua petição já se encontra materialmente tecida nas seguintes considerações mui perspicaz e judiciosamente expostas pelo Digno Magistrado do Ministério Público junto deste TSI, no seu sensato parecer final emitido:

<<[...]

Vem A, inspectora especialista do Departamento de Inspeção do Trabalho da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais, impugnar o despacho do Secretário para a Economia e Finanças, de 24/3/05, que negou provimento ao recurso hierárquico necessário interposto do despacho de 22/2/05 do Director substituto dos Serviços para os Assuntos Laborais que homologou classificação de serviço que lhe foi atribuída relativa ao ano de 2004, assacando-lhe vícios de ofensa da garantia de imparcialidade consagrada na al g) do n.º 1 do art.º 46.º do C.P.A., pelo facto de a Informação n.º 1579/DIT/2005, da autoria da notadora e assumida pela entidade recorrida ter excedido manifestamente os limites do n.º 1 do art.º 159.º, C.P.A. e de violação de lei, por erro nos pressupostos de facto e de direito, quer por não ter sido ponderada na pontuação do factor “*Aperfeiçoamento*” a sua frequência do 4.º ano do curso de Direito e do curso de Folha de Cálculo-Excel e ter valorado factos que não ocorreram e que a lei não define como pressuposto da notação, ou seja, o facto de se não revelar no seu trabalho os conhecimentos

adquiridos a tal nível, quer por, relativamente ao factor “*Relações com o público*”, não corresponder à verdade que a recorrente seja impaciente ou revele falta de empenhamento quando recebe o público, esgrimindo, finalmente, com alegada violação do princípio da justiça, por se ter valorado na sua avaliação de mérito a existência de queixas, “*dado que nunca se poderá pedir a nenhum inspector que melhore este aspecto, porque a existência de queixas é algo que está fora da disponibilidade de qualquer inspector*”.

Não cremos, contudo, que lhe assista qualquer razão.

Vejamos:

Estatui o n.º 1 do art.º 159.º C.P.A. que, interposto recurso hierárquico, o autor do acto se deverá pronunciar sobre o mesmo.

Encontramo-nos de acordo que, em tal “*pronúncia*”, destinada ao esclarecimento e sustentação do acto recorrido, deverá o autor respectivo manifestar o seu ponto de vista relativamente aos fundamentos do recurso, defendendo (ou não) a bondade do acto por si praticado, não devendo, contudo, em princípio, extravasar os fundamentos em que se estribou aquele acto, ou seja, dito por outras palavras, não deverá aduzir novos factos, dados ou circunstâncias que permitam como que ampliar o objecto do recurso.

No caso, o que se constata é que o autor do acto hierárquicamente recorrido, o Director do DSAL, praticamente se limitou, no uso daquela prerrogativa, a concordar com a análise da informação da notadora que propôs a notação atribuída à recorrente.

E, da análise dessa informação não se vislumbra a referência a novos factos, dados ou circunstâncias que não constassem da motivação anteriormente externada relativamente à notação operada: do que claramente se trata é da análise, quiçá

mais aprofundada dessa mesma motivação, levada a cabo por pessoa directamente ligada ao trabalho diário da recorrente e a melhor poder aferir do respectivo desempenho.

E. é natural que através dessa oportunidade legal de contraditar fundamentos do recurso e defender a bondade do acto, esse aprofundamento e precisão ocorram, nada disso significando, como é o caso, a utilização de novos elementos que, de resto, manda a verdade que se diga, a recorrente também não concretiza.

Não se vê, pois, em que medida se tenha ofendido as garantias de imparcialidade, não se alcançando também a “*relação de complementaridade*” a que a recorrente alude, reportando-se à al g) do n° 1 do art° 46°, CPA, alusivo aos casos de impedimento : trata-se de situações diversas, a merecer, obviamente, diferente tratamento.

Lança, depois, a recorrente mão de argumento deveras curioso : por um lado, sustenta não ter sido levada em conta, como devia, quanto ao *item “Aperfeiçoamento”* o facto de frequentar o 4° ano de Direito e o Curso de Folha de Cálculo-Excel; por outro, insurge-se contra o facto de se ter valorado negativamente a circunstância de se não divisar repercutido no seu trabalho o eventual aperfeiçoamento decorrente da frequência desses cursos.

Isto é, aparentemente, a recorrente pretenderia que quanto ao item em questão - “*Aperfeiçoamento*” – fosse levada em conta “*tout court*” a frequência dos aludidos cursos, independentemente dos reflexos que tal frequência possa ter tido no seu desempenho profissional diário.

Parece-nos não ter cabimento tal pretensão.

A recorrente foi notada pelo seu desempenho profissional.

E, terá de ser dentro desse contexto que se há-de aferir o seu eventual

aperfeiçoamento : se, como detectou a notadora, aquela frequência em nada se reflectir na qualidade ou quantidade de trabalho produzido, tornar-se-à evidente a inocuidade dessa matéria.

Para o que conta, denota-se que as circunstâncias em causa não foram ignoradas (apesar de, estranhamente, a recorrente nada ter mencionado a esse propósito quanto ao ano de 2004, apesar de directamente inquirida a esse respeito), foram analisadas, ponderadas e sopesadas: e, se é verdade que aquela frequência teria, ou deveria ter, em termos abstractos, a virtualidade de aumentar e melhorar a capacidade de trabalho da notada, o certo é que, não se descortinando essa melhoria reflectida no seu desempenho profissional diário, se não vê por que razão haveria de influir positivamente na valoração do *item* em causa.

No que tange às “*relações com o público*”, não se nos afigura, na consulta empreendida ao procedimento, que a notação registada tenha derivado apenas, como pretende a recorrente, do critério do número de queixas apresentadas contra a mesma.

É evidente que, existindo tais queixas, as mesmas não poderão, pura e simplesmente, ser ignoradas, havendo que, com isenção e imparcialidade, analisá-las e ponderá-las, já que, como é do senso comum, muitas delas poderão não ter qualquer consistência e até, quiçá, após apreciadas, realçarem a boa prestação do funcionário.

Contudo, no caso vertente, vê-se que a classificação atribuída não resultou da circunstância de terem sido efectuadas duas participações contra a recorrente, isto é, da mera existência das mesmas, mas sim da análise concreta empreendida pela notadora sobre o tipo de atitude revelada pela notada nas suas relações com o público, quer nesses dois casos, quer na observação directa daquela num caso em

que participaram em conjunto numa diligência.

Ou seja: a avaliação da prestação funcional da notada a tal nível teve por base a sua concreta prestação, a avaliação da sua urbanidade e correcção com o público, atendendo a factores de ponderação objectivos, que não à circunstância da mera existência de queixas contra ela, não se vislumbrando, assim, a ocorrência, a tal nível, do assacado erro nos pressupostos de facto e de direito, como se não vê que se tenha imposto à recorrente um sacrifício de direitos ou interesses infundado ou desnecessário, ou contra ela se tenha usado dolo ou má-fé, assim se afrontando, como pretendido, o princípio da justiça.

Quanto à classificação pròpriamente dita, seja relativa aos *itens* referidos, seja quanto aos restantes, a mesma exprime-se numa menção qualitativa obtida através de um sistema de notação baseada na apreciação quantitativa de serviço prestado em relação aos diferentes factores definidos na respectiva ficha de notação – cfr artºs 161º a 171º do E.T.A.P.M

Encontramo-nos, pois, face a acto - avaliação de conhecimentos, competência, desempenho e perfil profissional de funcionário – produzido no exercício de poderes discricionários (chame-se-lhe “*discricionaridade técnica*” ou “*justiça administrativa*”) só excepcionalmente sindicável, pois que, como é evidente, escapa ao controlo, à sindicância do Tribunal a apreciação, em concreto, do conteúdo quantitativo das expressões numéricas atinentes às diversas valorações dos vários factores de avaliação do recorrente, já que nos encontramos face a juízos de mérito, pelo que uma incursão neste domínio só seria admitida em caso de erro grosseiro ou manifesto, inadmissibilidade ostensiva dos critérios utilizados, adopção de critérios manifestamente desadequados ou inaceitáveis, ou com referência a aspectos vinculados.

Actuando dentro da sua prerrogativa de avaliação, o notador pode exprimir as suas percepções através de uma apreciação de mérito revelada pelo notado [...].

E, no caso, como já se acentuou, percebe-se que a entidade recorrida até as procurou, na medida do possível, elencar, através da adesão a informação donde as mesmas clara e expressamente constavam.

Assim sendo, não se vislumbrando na classificação atribuída à recorrente a ocorrência de qualquer erro grosseiro ou manifesto, que se tenha utilizado qualquer critério manifestamente desadequado, que haja qualquer ofensa de qualquer aspecto vinculado, ou que tenha existido qualquer desvio dos deveres de imparcialidade, zelo, isenção ou lealdade, temos que se revela inatacável o despacho em crise.

[...]>> (cfr. o teor literal de fls. 114 a 120 dos autos).

É, pois, por força dessa douta e pertinente análise do Ministério Público, que há-de naufragar o recurso vertente.

É que:

– nomeadamente, e a propósito da questão colocada pela recorrente a respeito do factor “aperfeiçoamento” da grelha de classificação de serviço, em sede do alegado vício de erro nos pressupostos de facto e de direito, realizamos que, ao contrário do aí preconizado pela recorrente, a mera frequência do Curso de Direito na Universidade de Macau não tem a pretendida virtude de sustentar um eventual erro grosseiro da entidade recorrida na manutenção do valor então a ela atribuído pela notadora, uma vez que o que releva sobretudo para ponderação da nota a achar para o factor em questão deve ser a melhoria concreta do empenho profissional na sequência do esforço feito neste sentido pelo trabalhador notado, pois

caso contrário, bastaria a posse de um maior número possível de diplomas ou certificados de frequência ou de conclusão de diversos cursos de formação, ainda que alguns ou muitos deles sem qualquer conexão com a área do seu trabalho, para poder ver, de maneira para nós algo apriorística, atribuída uma nota tanto quanto possível elevada sob o factor de “aperfeiçoamento”. Daí que como *in casu* não se acha provado qualquer impacto positivo da frequência do dito Curso na melhoria do empenho profissional da recorrente na DSAL, há-de cair por terra a sua argumentação neste ponto exposta (em especial no art.º 71.º da sua petição);

– outrossim, é-nos líquida a improcedência do recurso também no tocante à problemática do factor “relações com o público”, porquanto se bem que a circunstância de não estar provado que a recorrente não chegou a apresentar-se impaciente ao receber público no âmbito da DSAL, não implique a comprovação do facto em sentido contrário alegado pela notadora, também não se nos divisa nenhum erro manifesto cometido pela entidade recorrida ao decidir pela manutenção do valor outrora encontrado pela mesma notadora para esse factor, pelo que a decisão administrativa neste ponto não pode ser sindicada contenciosamente;

– sendo-nos, por fim, também totalmente sensata e razoável a abordagem que o Ministério Público doutamente empreendeu para o primeiro, e aliás tido por principal nos termos da petição, dos vícios assacados pela recorrente, respeitante à alegada violação do princípio da imparcialidade.

4. Dest'arte, acordam em negar provimento ao recurso contencioso.

Custas pela recorrente, com oito UC de taxa de justiça.

Macau, 15 de Dezembro de 2005.

Chan Kuong Seng (relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong